



Câmara Municipal de Salmourão

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 08/2020

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 7/2020 QUE FIXA A TABELA DE VENCIMENTO DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALMOURÃO.

AUTOR DA PROPOSIÇÃO: MESA DIRETORA.

ASSUNTO: ANÁLISE SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA.

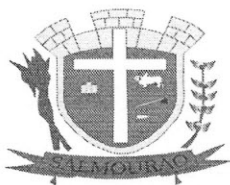
I - DO RELATÓRIO

Foi solicitado à Procuradoria Jurídica desta egrégia Casa de Leis a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 7/2020, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara, que fixa a tabela de vencimento dos servidores da Câmara Municipal de Salmourão.

Anexado ao projeto de lei se encontra a justificativa da proposição, onde a autora argumenta que é apresentado em conjunto com o Projeto de Lei Complementar nº 1/2020 e tem a intenção de complementar o art. 9º do referido projeto – quando na verdade a intenção é da Lei Complementar nº 15/2013-, fixando a tabela de vencimento dos servidores da Câmara Municipal de Salmourão.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no processo legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos.



Câmara Municipal de Salmourão

Estado de São Paulo

Impende salientar que a emissão deste parecer não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada na matéria, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA PARA LEGISLAR

No que se refere à competência legislante do município de Salmourão, o presente projeto está amparado pelos artigos 6º, I, da Lei Orgânica do Município, 144 da Constituição Estadual e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

Conforme dispõe o artigo 27, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Salmourão, compete privativamente à Câmara Municipal propor a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos, em consonância com o artigo 24 da Constituição Estadual e artigo 51, inciso IV, combinado com o artigo 52, inciso XIII, ambos da Constituição Federal. A legitimidade para iniciar o processo legislativo é exclusiva da Mesa da Câmara Municipal, conforme determina o artigo 39, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

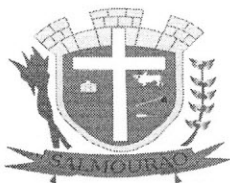
Assim, no que pertine a competência do município de Salmourão em legislar sobre o assunto e a iniciativa da Mesa da Câmara em deflagrar o presente processo legislativo, a Procuradoria Jurídica OPINA PELA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL do Projeto de Lei Ordinária nº 07/2020, pois juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

DO ASPECTO MATERIAL DO PROJETO DE LEI

O Projeto de Lei Ordinária nº 07/2020 possui trâmite em conjunto com o Projeto de Lei Complementar nº 1/2020. O artigo 7º do Projeto de Lei Complementar nº 01/2020 propõe a alteração do *caput* do artigo 9º da Lei Complementar nº 15/2013, já o artigo 8º do mesmo projeto propõe a revogação do anexo II da mesma lei complementar – que prevê a tabela de vencimento dos servidores da Câmara Municipal:

Art. 9º – A promoção horizontal dar-se-á pela conclusão do servidor de cursos de pós-graduação, mestrado ou doutorado, conforme previsto no Anexo II da presente Lei. (TEXTO ATUAL).

Art. 9º A promoção horizontal dar-se-á pela conclusão do servidor de cursos de pós-graduação, mestrado ou doutorado e seguirá tabela fixada em lei ordinária. (ALTERAÇÃO PELO ART. 7º DO PLC Nº 1/20).



Câmara Municipal de Salmourão

Estado de São Paulo

Conforme o parecer jurídico desta Procuradoria (Parecer nº 07/2020), os artigo 51, inciso IV, combinado com o artigo 52, inciso XIII, ambos da Constituição Federal, que trata das competências privativas legislativas da Câmara dos Deputados e do Senado, apenas dispõem que a fixação da respectiva remuneração deve ser por iniciativa de lei – antes da EC nº 19/98 era por resolução-, mas não informa se do tipo complementar ou ordinária, razão pela qual deve ser considerada a última hipótese. Já o comando expresso no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, estabelece que a remuneração dos servidores públicos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica. **Assim, pela interpretação do texto constitucional, conclui-se que o vencimento dos servidores deve ser fixado ou alterado por lei específica e do tipo ordinária.**

Do mesmo modo, é cediço que os municípios possuem autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, conforme enunciado no artigo 18 da Constituição Federal e no artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Assim, em análise da Lei Orgânica do município de Salmourão, verifica-se que às leis complementares existe o rol taxativo previsto no artigo 37, parágrafo único, da referida lei maior, e nele não consta a matéria que diz respeito a fixação ou alteração de vencimentos dos servidores públicos, mas apenas sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos. **Portanto, verifica-se a possibilidade de que a escala/tabela de vencimento dos servidores seja fixada por lei específica e ordinária, pois a referida matéria não possui previsão na Lei Orgânica onde estão elencados os assuntos destinados às leis complementares.**

Quanto a redação do artigo 1º, respeitado entendimento diverso, **esta Procuradoria sugere a realização de emenda modificativa** para constar o seguinte:

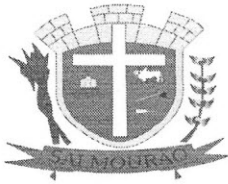
Art. 1º O vencimento dos cargos de provimento efetivo da Câmara Municipal de Salmourão obedecerá a tabela constante do Anexo I da presente Lei. (REDAÇÃO DO ART. 1º DO PLO Nº 07/2020).

Art. 1º O vencimento padrão dos cargos de provimento efetivo da Câmara Municipal de Salmourão obedecerá a tabela constante do Anexo I da presente Lei. (SUGESTÃO DE REDAÇÃO AO ART. 1º DO PLO Nº 07/2020)

Conforme dispõe o artigo 2º da Lei Complementar nº 15/2013, o regime jurídico dos servidores da Câmara Municipal é o Estatutário, que é regido pela Lei Municipal nº 593/1992.

É importante destacar que o termo “vencimentos” (plural) não é sinônimo de “vencimento” (singular), conforme ensina o saudoso jurista Hely Lopes Meirelles através da transcrição de trecho da sua obra jurídica:

3



Câmara Municipal de Salmourão

Estado de São Paulo

"Vencimentos (no plural) é espécie de remuneração e corresponde à soma do vencimento e das vantagens pecuniárias, constituindo à soma do vencimento e das vantagens pecuniárias, constituindo a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo público. Assim, o vencimento (no singular) corresponde ao padrão do cargo público fixado em lei, e os vencimentos são representados pelo padrão do cargo (vencimento) acrescido dos demais componentes do sistema remuneratório do servidor público da Administração direta, autárquica e fundacional. Esses conceitos resultam, hoje, da própria Carta Magna, como se depreende do art. 39, §1º, I, c/c o art. 37, X, XI, XII e XV. Quando o legislador pretender restringir o conceito ao padrão do cargo do servidor, deverá empregar o vocábulo no singular – vencimento; quando quiser abranger também as vantagens conferidas ao servidor, deverá usar o termo no plural – vencimentos." (Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, 38ª Edição, 2012, Malheiros Editores, página 538).

Na mesma linha de raciocínio, cumpre destacar a lição do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, que faz a distinção entre os conceitos de "vencimento" e "remuneração":

*"Vencimento é a retribuição pecuniária fixada em lei pelo exercício de cargo público (art. 40 da Lei 8.112). O valor previsto como correspondente aos distintos cargos é indicado pelo respectivo padrão. O vencimento do cargo mais as vantagens pecuniárias permanentes instituídas por lei constituem a remuneração (art. 41). (Celso Antônio Bandeira de Melo, *Curso de Direito Administrativo*, 32ª Edição, 2015, Malheiros Editores, página 317)*

Verifica-se que o artigo 108 da Lei Municipal nº 593/1992 (Estatuto Único dos Servidores Públicos Municipais de Salmourão) traz o conceito de "vencimento", enquanto que o artigo 109 da mesma lei traz o conceito de "remuneração":

Artigo 108 - Vencimento é a contribuição paga o Servidor, pelo exercício de cargo ou emprego público, e corresponde ao padrão fixado em Lei.

Artigo 109 - Remuneração é a retribuição paga ao Servidor, correspondente ao padrão de vencimentos mais as vantagens pessoais que, por Lei, sejam instituídas.

Enfim, nota-se que o artigo 6º da Lei Complementar nº 15/2013 (Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos da Câmara Municipal de Salmourão), ao se referir ao conceito de vencimento (singular) utiliza a expressão "vencimento base". Sendo assim, "vencimento base" ou "vencimento padrão" possuem o mesmo significado, no entanto, esta Procuradoria adota a última hipótese, por ser uma expressão adotada nas doutrinas supracitadas e também na Lei Municipal nº 593/1992.



Câmara Municipal de Salmourão

Estado de São Paulo

Já o artigo 2º do projeto de lei prevê que a tabela constante do anexo I – que fixa o vencimento base dos servidores da Câmara Municipal - servirá para promoção horizontal constante da Lei Complementar nº 15/2013, o que é juridicamente plausível.

Apenas para finalizar, se atendidos pelo servidor os requisitos estabelecidos para a promoção horizontal (artigos 9º da Lei Complementar 15/2013), o mesmo terá direito a progressão e seu padrão de vencimento para outro imediatamente superior, dentro da mesma classe, o que se verifica da tabela constante do anexo I do projeto de lei em análise.

III - CONCLUSÃO

Diante exposto, **esta Procuradoria Jurídica se manifesta FAVORÁVEL a tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 07/2020**, com as observações abaixo, pois o assunto nele tratado é da competência do município de Salmourão e a autora, Mesa da Câmara, possui legitimidade e iniciativa para deflagrar o presente processo legislativo.

No que diz respeito ao artigo 1º do projeto de lei, esta Procuradoria Jurídica sugere à Comissão de Constituição, Justiça e Redação **a proposição de emenda modificativa**, nos termos do artigo 196, §1º, inciso II, do Regimento Interno, para constar o seguinte:

Art. 1º O vencimento padrão dos cargos de provimento efetivo da Câmara Municipal de Salmourão obedecerá a tabela constante do Anexo I da presente Lei.

Salmourão/SP, 20 de abril de 2020.

André Hernandes de Brito

PROCURADOR JURÍDICO

OAB/SP nº 312.818